

Processo TC-025.237/2015-2 (com 11 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba, no sentido de o Tribunal (peças 9/11):

“19.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito de Paulo Ramos - MA, gestão: 2005-2008, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

19.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
17.829,90	22/03/2005
17.829,90	25/04/2005
17.800,50	16/05/2005
21.406,60	23/05/2005
13.994,90	20/06/2005
21.406,60	21/06/2005
21.382,00	25/11/2005
3,00	24/06/2005
3,00	5/08/2005
3,00	5/08/2005
3,00	5/09/2005
3,00	5/09/2005
3,00	3/10/2005
3,00	3/10/2005
12.246,99	24/06/2005
4.083,00	5/08/2005
4.077,00	5/08/2005
4.083,00	5/09/2005
4.078,00	5/09/2005
2.060,00	3/10/2005
6.100,00	3/10/2005
4.080,00	1/11/2005

19.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

19.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

19.5. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

19.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos.>”

Brasília, em 20 de abril de 2018.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador